

**AMV**

Projetos &amp; Construções



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – CEARÁ

REFERENTE: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 - SEINFRA

RECORRENTE: AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	363
Nº Documento	363
Data Em.	04/02/2021 09h02
Alcivaldo Protocolista	

### RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **AMV Projetos & Construções EIRELI-EPP**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº 10.480.822/0001-70, estabelecida a Av. Jorge Coelho de Andrade, nº 24, sala 6, Presidente Costa e Silva, município de Mossoró/RN.

A empresa citada a cima, vem respeitosamente participando da licitação em tela, através de seu representante credenciado no processo licitatório o engenheiro civil José Américo de Azevedo Filho, Solteiro, CPF nº 009.442.194-38, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 - SEINFRA, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**.

A lei nº 8.666/93 prevê no § 4º do seu Art. 109:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*
- c) § 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.*

A publicação ocorrerá no primeiro dia útil após a disponibilização (artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...]

**§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

**AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN  
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENTO – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN  
Fone: (84) 3064-6478 - Email: [amvproconst@gmail.com](mailto:amvproconst@gmail.com)



# AMV

## Projetos & Construções

E o prazo somente começará a contar no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 4º, Lei 11.419/2006):

Art. 4º: [...]

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir após considerado como data da publicação.



No dia 26/01/2021, conforme Ata da sessão de análise dos documentos de habilitação disponibilizada no ato pelo presidente da comissão de licitação, foi apresentado o resultado da habilitação da licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 - SEINFRA. A publicação em meio oficial ocorreu no dia 29/01/2021, edição nº 2627, nas páginas 34 e 35 do Diário Oficial dos Municípios do Ceará. Desse modo, de acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para recurso inicia-se dia 01/02/2021 com término em 05/02/2021.

### Resumido relato do certame:

O processo licitatório sob vergasta tem por objeto a **Contratação de obras e serviços de engenharia para a executar pavimentação em paralelepípedo, na zona urbana (sede) e no distrito de Boa água/, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura.** A abertura da Concorrência foi realizada no dia 22 de janeiro de 2021, as 08:00hs, na sala da comissão permanente de licitação, situada à Av. Manoel Castro, nº 726, Centro, Morada Nova, Ceará.

Após o resultado final da habilitação onde tivemos a surpresa de estarmos inabilitados, passamos a analisar as justificativas apresentadas para a nossa inabilitação que se baseou nas cláusulas 4.5.6 e 4.5.7, e no parágrafo 4º da cláusula 4ª do edital. A seguir, a transcrição desses tópicos:

#### 4 – DA HABILITAÇÃO

[...]

4.5.6. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));

4.5.7. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

[...]

Parágrafo Quarto: A falta de qualquer documento listado nesta cláusula; a sua irregularidade; o seu vencimento; a ausência das cópias xerografadas devidamente autenticadas, ou a ausência das vias originais para a autenticação pela Comissão Permanente de Licitação, ou a falta da publicação da imprensa oficial; a apresentação de documentos de habilitação fora do envelope lacrado e específico (Envelope A) tornará a empresa respectiva será inabilitada do presente certame, sendo-lhe devolvido o (Envelope B).

### AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN  
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENTO – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN  
Fone: (84) 3064-6478 - Email: [amvproconst@gmail.com](mailto:amvproconst@gmail.com)



# AMV

## Projetos & Construções

Importante destacar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei**, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, **de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade**.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

**AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN  
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENT0 – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN  
Fone: (84) 3064-6478 - Email: [amvproconst@gmail.com](mailto:amvproconst@gmail.com)



# AMV

## Projetos & Construções

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Comit. de Licitação  
1602

### Contestação:

Importante destacar inicialmente que a Administração não pode pautar o exercício da função administrativa em suas vontades ou nas dos agentes públicos, e sim deve respeitar compulsoriamente a lei. Nesse contexto, são definidos de forma clara no art. 27 da Lei de Licitações nº 8.666/93 quais são os documentos a serem requisitados para habilitação em licitações públicas.

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.*

Nos arts. 28 a 31 da mesma lei é especificada detalhadamente toda a documentação correspondente aos quatro primeiros critérios estabelecidos no art. 27.

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*I - cédula de identidade;*

*II - registro comercial, no caso de empresa individual;*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

*IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

**AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN  
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENTO – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN  
Fone: (84) 3064-6478 - Email: [amvproconst@gmail.com](mailto:amvproconst@gmail.com)



## Projetos & Construções

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O item 4.5.6 do edital exige, dentro do rol de documentações a serem apresentadas pela licitante para sua habilitação no certame, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), o qual registra as pessoas físicas e jurídicas que foram penalizadas com restrição ao direito de participar de licitações, ou mesmo de celebrar contratos com a Administração Pública. Enquanto o item 4.5.7 refere-se ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de

**AMV**

## Projetos & Construções

Improbidade Administrativa, que trata da consulta também de pessoas físicas e jurídicas que tenham sido definitivamente condenadas por atos de improbidade e por atos que ocasionem sua inelegibilidade.

Conforme é possível verificar nos trechos da Lei nº 8.666/93 referentes aos documentos necessários para habilitação em processos licitatórios, anteriormente aqui transcritos, não há nenhuma citação quanto a esses cadastros, se entendendo que não é dever da licitante incluir tal comprovantes na documentação a ser entregue. Além de que ambos os cadastros citados no parágrafo anterior são de fácil consulta, feitas através de acesso aos sites próprios para esse fim, por meio da inserção do CNPJ da empresa. Assim, entendemos que é dever do órgão licitante fazer essa consulta, sendo a exigência de tais atestados, e pior, a inabilitação de empresas pela ausência destes, ilegal.

A despeito da ilegitimidade da imposição da apresentação de consulta a esses cadastros, inserimos no envelope dos documentos de habilitação, na página 112, a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (TCU). Essa ferramenta foi lançada pelo TCU com os objetivos de simplificar e racionalizar o exame de pessoas jurídicas, disponibilizando de forma consolidada, em um só lugar e em relatório únicos as seguintes certidões: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, Licitantes Inidôneos e Cadastro Nacional de Empresas Punidas. Repare que os dois primeiros cadastros citados são, justamente, os referenciados nos tópicos 4.5.6. e 4.5.7 do edital, e que nessa consulta apresentada, a qual está inclusa nos documentos de habilitação, é possível verificar que nada consta no nome da empresa AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ 10.480.822/0001-70, em qualquer um dos quatro cadastros.

Entendemos, diante do exposto, que **é ilegal a exigência do órgão licitante quanto a apresentação de documento em desacordo com a Lei nº 8.666/93**, pois restringe e prejudica a participação de empresas, afetando a competitividade do processo. Acrescenta-se ainda o fato de que é a Administração que deve realizar a consulta aos cadastros, a fim de evitar incursão no crime tipificado no art. 97 da Lei nº 8.666/93:

*“Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração”. (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do TCU).*

Mesmo assim, atendemos ao solicitado no edital, pois foi entregue por nós a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, que contempla os dois cadastros requeridos.

A segunda razão apresentada para nossa inabilitação no certame foi o descumprimento do parágrafo 4º da cláusula 4ª, que diz respeito a obrigatoriedade da apresentação dos documentos de habilitação em via original ou cópias devidamente autenticadas. Especificamente foi apontado que o

**AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN  
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENTO – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN  
Fone: (84) 3064-6478 - Email: [amvproconst@gmail.com](mailto:amvproconst@gmail.com)

**AMV****Projetos & Construções**

documento comprobatório de endereço entregue por nós tratava-se de cópia ~~simples, sem~~ autenticação.

Sobre essa justificativa para nossa inabilitação cabe ressaltar, novamente, que está sendo requerido um documento que não faz parte dos permitidos pela lei nº 8.666/93. De fato, foi apresentada cópia de documento comprobatório de endereço sem autenticação, entretanto a inabilitação de um licitante por ausência de documentação legalmente não obrigatória, é um grande equívoco.

Ainda acerca da comprovação de endereço, apesar da não autenticação do documento, além dele foi apresentada nas páginas 109 e 110, declaração formal, em via original e assinada por representante legal, apontando o endereço da localização da empresa e fotos da sede. Os seguintes documentos inclusos no envelope entregue também confirmam o endereço: Contrato social (inicia na página 03), alvará de funcionamento (página 11), comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (inicia na página 12), comprovante de inscrição estadual (página 15), certificado de regularidade do FGTS (página 19), certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA (página 21), dentre diversos outros documentos em que é citado o endereço da empresa. Se ainda assim houver dúvidas quanto à localização, o órgão licitante pode fazer uma visita e alegar a veracidade das informações apresentadas.

Mediante a mesma problemática, o segundo motivo de inabilitação também não se sustenta, por não ter amparo legal e por, facilmente, ser verificado nas documentações apresentadas pela empresa licitante.

A lei de licitação nº 8.666/93, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para fins de demonstrar sua habilitação.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

***“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Deserte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto a capacidade técnica, são compatíveis com objeto da concorrência.” (RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2013. “grife nosso”.***

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas da União, citado a título de referência, teve o seguinte entendimento:

**AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN  
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENT0 – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN  
Fone: (84) 3064-6478 - Email: [amvproconst@gmail.com](mailto:amvproconst@gmail.com)



# AMV

## Projetos & Construções

*“Alertar à representada no sentido de abster-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, **exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame**, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30º, §1º, da lei nº 8.666/93, (...)”.*  
(Acórdão nº 1134/2011-Plenário). “grife nosso”.

COMISSÃO LICITAÇÃO  
Fl. 2606

Outras jurisprudências e citações pertinentes também cabem ser mencionadas, como o voto do Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, em que é dito que:

*“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação **não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo**, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.*

Já o respeitado doutrinador Marçal Justen filho, em sua obra “Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos”, assim se refere em relação aos princípios:

*“Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento*

**AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN  
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENT0 – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN  
Fone: (84) 3064-6478 - Email: [amvproconst@gmail.com](mailto:amvproconst@gmail.com)

**AMV****Projetos & Construções**

*menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes."*

2007

Vale lembrar que o objetivo principal do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para os cofres públicos (art. 3º, "caput", da Lei 8.666/93). Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, *"a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"*.

Consequentemente, era imprescindível que a comissão agisse com razoabilidade e promovesse diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, para que os equívocos fossem dirimidos de forma rápida e eficiente.

Aliás, sobre este instituto jurídico, o Tribunal de Contas da União já se posicionou:

*"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014 - Plenário).*

Além disso, Marçal Justen Filho já ensinou que a promoção de diligência é mais do que uma faculdade para a Administração Pública, é um dever:

*A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à lei*

**AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN  
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENTO – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN  
Fone: (84) 3064-6478 - Email: [amvproconst@gmail.com](mailto:amvproconst@gmail.com)

**AMV****Projetos & Construções**

*de licitações e contratos administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p. 598).*

Conclui-se, portanto, que a falta de atendimento ao dever de rever as exigências na habilitação, trazendo-as para dentro da legalidade e tornando habilitadas as empresas que cumprirem o exigido em lei, e não formalismos dispensáveis definidos no edital, do processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 - SEINFRA, faz com que o certame permaneça com vício.

**Mérito:**

Diante dos fatos apresentados a ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória vê-se claramente que a mesma, se equivocou. Percebe-se então que falta razoabilidade e amparo legal ao ato praticado. Na verdade, a licitante em questão, sente-se profundamente prejudicada.

Mediante as informações aqui repassadas, esperamos que Vs. analise este recurso que estamos lhe enviando, e desta forma ocorra à correção no resultado da fase de habilitação do processo Licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 - SEINFRA, nos tornando habilitados a prosseguir nas demais fases do certame.

Na remotíssima hipótese de não acatamento deste recurso, solicitamos que o presente expediente seja encaminhado à apreciação das Autoridades Superiores, na forma do disposto do Art. 109, §4 da Lei 8666/93.

**Conclusão:**

Respeitosamente, requer a Recorrente a vossa Ilustríssima comissão de licitação: Julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de **DECLARAR ILEGAL TAL ATITUDE**, e posteriormente reconhecer a legalidade da presente justificativa.

Que caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja a sua decisão ora apresentada que seja encaminhado a Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e que caso a decisão seja da manutenção da decisão de julgamento da CPL, que cópias do presente Recurso Administrativo sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual, e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sem o que a ora RECORRENTE seja incitada a fazê-lo.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativas, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como garantir o seu direito.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

  
José Américo de Azevedo Filho  
Engenheiro Civil  
CREA: 9118037158

Mossoró/RN, 03 de fevereiro de 2021.

**AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

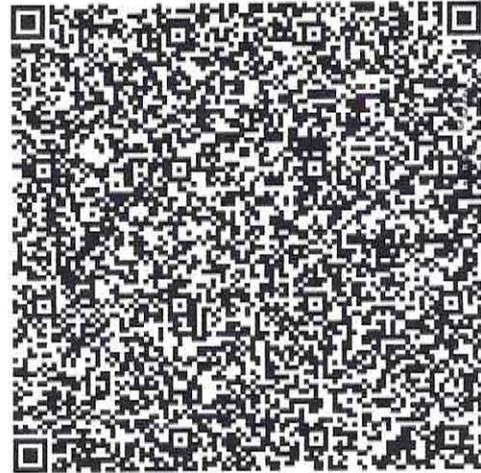
AV. JORGE COELHO DE ANDRADE, Nº 24 – SALA 6 – PRESIDENTE COSTA E SILVA – CEP: 59.625-400 - MOSSORÓ-RN  
CNPJ: 10.480.822/0001-70 – Insc. Estadual: ISENTO – Insc. Municipal: 020.045-0 – CREA 0200000428-EM/RN  
Fone: (84) 3064-6478 - Email: [amvproconst@gmail.com](mailto:amvproconst@gmail.com)

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		RN
NOME JOSE AMERICO DE AZEVEDO FILHO		
	DOC. IDENTIDADE/CDS EMISSOR/UF 1633917 ITDP RN	
	CPF 009.442.194-38	DATA NASCIMENTO 12/10/1978
FILIAÇÃO JOSE AMERICO DE AZEVEDO ALDENIR DE PAIVA AZEVEDO		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB
Nº REGISTRO 1759065808	VALIDADE 24/03/2024	1ª HABILITAÇÃO 12/04/2005
OBSERVAÇÕES		
<i>Jose Americo de Azevedo</i> ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL MOSSORO, RN	DATA EMISSÃO 07/03/2019	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		38646265170 80705041476
RIO GRANDE DO NORTE		
DENATRAN	CONTRAN	

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

**SERPRO / DENATRAN**